



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006044-88.2024.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado FERNANDO FRANCISCO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006044-88.2024.8.26.0127/50000

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

EMBARGADO: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA

ORIGEM: FORO DE CARAPICUÍBA- 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57184

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – COMPRA E
VENDA DE VEÍCULO USADO COM
FINANCIAMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA
– OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – INFRINGÊNCIA
QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE -
PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS
REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao V. Acórdão de fls. 454/464, que em ação de rescisão contratual cumulada com tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais, decorrente de compra e venda de veículo usado com financiamento, deu parcial provimento ao recurso do Banco Itaucard S/A, apenas para liminar a condenação da instituição financeira à devolução dos valores pagos pelo autor em razão do contrato de financiamento e negou provimento ao recurso da corré vendedora.

O conteúdo do aresto, ao ver do Recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão, e cumprir etapa de prequestionamento, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Aponta omissão no V. Acórdão quanto à atribuição de responsabilidade da instituição financeira pelos danos, sob pena de violação ao disposto nos arts. 18 e 25, §1º do CDC. Nesse sentido esclarece que os danos reclamados pelo Embargado são decorrentes de vícios ocultos do veículo, e assim, inviável atribuir ao Embargante qualquer responsabilidade por eles, eis que

atuou apenas como agente financeiro. Aponta afronta ao disposto no art. 1.022, parágrafo único, inciso II e 489, § 1º, inciso VI, ambos do CPC, eis que o C. STJ, (REsp 2.039.968/SP), firmou entendimento no sentido de que a instituição bancária não está obrigada a responder por vício na regularidade de produto que não forneceu. Requer que o Acórdão seja reconsiderado para sanar a omissão e, ainda, com a finalidade de prequestionamento aos dispositivos apontados.

É o relatório.

O Embargante refere a suposta omissão no julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido a controvérsia de forma clara e coesa, no contexto da solução atribuída à causa.

Pelo que consta o autor adquiriu da primeira ré, em 19 de janeiro de 2024, veículo usado Cobalt 1.8ª LTZ, ano e modelo 2018/2019, marca chevrolet, placas QPX8553, cor prata, pelo valor de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 35.000,00 o valor de entrada e o restante foi financiado perante a segunda requerida, através de cédula de crédito bancário (operação nº 240011477), pelo valor de R\$ 39.242,29, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.154,04, totalizando, R\$ 55.393,92. Ocorre que, segundo relata o autor, alguns dias após a aquisição o bem apresentou diversos defeitos, incluindo problemas no câmbio e no computador de bordo, foi submetido a reparos pela ré e devolvido ao autor, porém os defeitos persistiram impossibilitando o seu uso regular. Menciona que após retornar novamente o contato, não houve realização do conserto necessário. Também afirmou que houve superfaturamento do preço informado no financiamento com a segunda ré. Por tais razões pretende a rescisão dos contratos de compra e financiamento, com devolução dos valores pagos (entrada e parcelas), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Requer, ainda, a tutela provisória para suspender a obrigação de pagamento das parcelas enquanto não houver decisão final, sob pena de multa.

Nesse contexto, o v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos probatórios e, efetivamente adotou o entendimento de que, não há fundamento

jurídico para acolher o pedido de manutenção do contrato de financiamento, tendo o V. Acórdão apontado quanto ao cerne da questão que:

“(...) no contrato de compra e venda de veículo usado, o comprador deve averiguar as condições do bem que está adquirindo, sob pena de ter que arcar com os defeitos que o veículo posteriormente venha a apresentar, se não estiver acobertado pela garantia ou não configurar vício oculto.

No entanto, nas relações de consumo, a parte que adquire veículo com defeito e, dentro do prazo legal e da garantia dada pela empresa, busca o reparo que não é realizado, tem direito à rescisão do contrato e a receber de volta o valor pago por sua aquisição.

Nesse contexto, verificado que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto e que o referido defeito não foi satisfatoriamente sanado, a teor do que dispõe o art. 18, § 1º, do CDC, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida.

Por conseguinte, não sendo efetuado o reparo do produto defeituoso de forma satisfatória, no prazo de 30 dias, a opção por uma das alternativas constantes do art. 18, § 1º, do Diploma Consumerista - substituição do produto, restituição imediata da quantia paga ou abatimento do preço – constitui verdadeiro direito potestativo do consumidor.

No mais, em se tratando de evidente relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da financeira. A relação jurídica existente entre o autor, a loja corré e a corré financeira, foi estabelecida em razão da compra do veículo junto à loja corré, ou seja, não pretendia o autor obter um financiamento puro, só o fazendo porque foi o único meio encontrado para adquirir o automóvel com pagamento parcelado do preço.

Assim, há um liame de dependência entre a compra e venda e o financiamento, de modo que a extinção do contrato de compra e venda por vício oculto do veículo adquirido pelo autor contamina também o contrato de financiamento obtido para seu pagamento.

Nesse caso, a autonomia dos contratos de compra e venda do veículo e de financiamento é apenas aparente porque entre eles há um forte liame, uma dependência recíproca, de modo que as partes não teriam celebrado um desses negócios sem o outro.

(...)

Convém salientar que o motivo da redibição do contrato decorre de vícios no carro, não sanados pela vendedora, situação que permite o consumidor requerer a redibição do contrato nos termos do art. 18, § 1º, I do CDC.

A financeira, portanto, não trouxe qualquer elemento a afastar a redibição do contrato de compra e venda do veículo e, portanto, não há como afastar a extinção do contrato de financiamento a ele coligado voluntariamente.

É de salientar que a redibição do contrato de compra e venda e extinção do contrato de financiamento, não permite a condenação solidária dos réus na devolução da integralidade dos valores pagos pelo autor, mas apenas a condenação de cada qual na devolução do que recebeu do autor em razão dos respectivos contratos.

Assim, pela extinção do contrato de financiamento, o banco responderá apenas pela devolução dos valores pagos pelo autor em razão desse contrato.

Descabe, portanto, responsabilizar a instituição financeira no reembolso de gastos com o veículo. Essa obrigação deve ser imputada somente à loja vendedora.”

Ainda, o julgado esclareceu que o pedido de danos morais não foi reconhecido pelo juízo sentenciante e o autor não interpôs recurso de apelação.

Portanto, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa, mas no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

Dessa forma, o Embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de obscuridade, contradição ou omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Ademais, como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).” (STJ - Emb. de Decl. no REsp. nº 20.246-6-SP - 1ª T - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - J. 09.09.92 - DJU 05.10.92 - v.u).

Da mesma forma, precedente deste Egrégio Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pquestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do CPC - Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso - Impossibilidade de reexame da causa - Matéria devidamente apreciada do julgado - Embargos rejeitados”. (Relator: Des. Rubens Rihl, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 03/10/2007, Data do Registro: 17/10/2007).

Por fim, a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos dispositivos legais elencados, além do que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pela parte.

Portanto, rejeito os embargos de declaração.

**LUIZ EURICO
RELATOR**